



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 07 de janeiro de 2025.

À:

Secretaria de Negócios Jurídicos

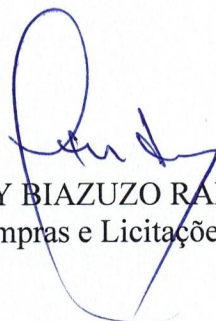
Ref.: Minuta de edital para registro de preços de serviços de limpeza pública, compreendendo varrição manual e/ou mecanizada de vias e logradouros públicos, roçagem mecanizada com acabamento e despraguejamento, pintura de guias e sarjetas e raspagem (capina) manual de vegetações rasteiras e gramíneas com suas raízes.

Submeto à apreciação de V. S^{as} o presente processo licitatório para que seja emitido o competente Parecer, conforme artigo 53, caput, da lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, informamos que a seleção do critério de menor preço por lote, indicada no Termo de Referência, inviabiliza a reserva de cota para participação de ME/EPP.

Sendo só o que temos para o momento, desde já agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,



CENDY BIAZUZO RAMOS
Compras e Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 10 de janeiro de 2025.

À:
Secretaria de Negócios Jurídicos

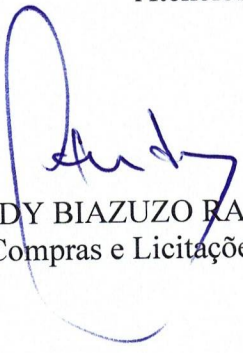
Ref.: Processo nº 251/2025 - Minuta de edital para CONTRATAÇÃO dos serviços de limpeza pública, compreendendo varrição manual e/ou mecanizada de vias e logradouros públicos, roçagem mecanizada com acabamento e despraguejamento e raspagem (capina) manual de vegetações rasteiras e gramíneas com suas raízes.

Submeto novamente à apreciação de V. S^{as} o presente processo licitatório, com modificações para atendimento à recomendação jurídica manifestada no Parecer nº 05/2025, para que seja emitido o competente Parecer, conforme artigo 53, caput, da lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, informamos que a seleção do critério de menor preço global, indicada no Termo de Referência, inviabiliza a reserva de cota para participação de ME/EPP.

Sendo só o que temos para o momento, desde já agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,


CENDY BIAZUZO RAMOS
Compras e Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Parecer nº 05/2025

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. COTA RESERVADA PARA ME E EPP. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 01. OBJETO BEM DESCRITO. ESTIMATIVA DE VALOR BEM PRODUZIDA. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ETP FORAM OBSERVADOS. EDITAL FORMALMENTE EM HARMONIA COM A LEI. NÃO CONSTATADOS, A PARTIR DOS DOCUMENTOS ENTREGUES, VÍCIOS QUE PREJUDIQUEM O PROCESSO LICITATÓRIO.

Trata-se de processo licitatório (nº 251/2025), na modalidade de pregão eletrônico, para registro de preços e futura contratação de serviços de limpeza pública. O valor estimado da contratação é de R\$ 6.840.000,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta reais).

É o relatório.

Passo a opinar.

O presente caso se subsume, em parte, ao precedente qualificado do Parecer Referencial nº 01, observadas as seguintes considerações.

O pedido vem acompanhado por **termo de referência**, cuja análise recairá sobre a versão que acompanhará o edital na publicação. Os elementos que dele devem constar estão elencados no art. 6º, inciso XXIII, e, no caso de compras, no art. 40, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da contratação está bem definido, qual seja o registro de preços e a futura contratação de serviços de limpeza pública — varrição,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

roçagem, raspagem e pintura de guias e sarjetas —, e as especificações não parecem prejudicar a competitividade do processo licitatório.

O prazo de vigência da ata de registro de preços, de 12 (doze) meses, parece suficiente para garantir a contratação, a prestação do serviço e a quitação de todas as obrigações ao longo do corrente ano, prevista a possibilidade de prorrogação.

A necessidade decorre do crescimento da vegetação das áreas verdes e terrenos do Município, bem como daquelas que eventualmente crescem nas calçadas ao longo das vias públicas, contribuindo, assim, para a disseminação de pragas e animais portadores de doenças ou perigosos, como ratos, aranhas e escorpiões.

A adequação foi resumidamente indicada. Mencionou-se que a contratação de empresa especializada, detentora de equipamentos, materiais, conhecimento e experiência suficientes à boa prestação do serviço. Através de referência à especificação, apontou-se que os serviços resultarão na revitalização dos ambientes.

A proporcionalidade vem sinteticamente descrita. Com a contratação, garantir-se-á a manutenção dos logradouros e de outros imóveis públicos, preservando-se a boa estética e se evitando a disseminação de pragas e doenças.

Na descrição da solução, mencionou-se que os serviços serão prestados na forma da especificação e de acordo com as peculiaridades do local de cada execução, conforme solicitado.

Os requisitos da contratação contemplam as características e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

regras que delimitam o serviço (especificações, obrigações, responsabilidades, etc.) e as exigências mínimas relativas à documentação e aos recursos materiais para prestação do serviço, o que parece suficiente.

O modelo de execução do objeto contemplou as diretrizes de execução do objeto, especialmente os prazos e etapas — mencionando-se a aplicação do Decreto Municipal nº 5.413/2024; e, no modelo de gestão do contrato, tratou-se da fiscalização — indicando-se a aplicação do Decreto Municipal nº 5.410/2024, que regulamentou a fiscalização das contratações do Município.

O critério de fixação do valor do pagamento tacitamente escolhido é a prestação unitária dos serviços, e foram estabelecidas as condições e regras de pagamento, especialmente o prazo.

A forma de seleção do fornecedor escolhida é a licitação por pregão eletrônico, adotando-se o critério de menor preço, o que, considerando a relativa padronização do serviço, parece adequado.

A estimativa do valor da contratação no caso concreto foi realizada através das técnicas descritas no art. 23, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 14.133/2021, e não foram notados indícios de superfaturamento ou de valores inexequíveis.

A adequação orçamentária foi prevista, indicando-se suficientemente bem a previsão legal do orçamento, o que possibilita a identificação da origem dos recursos.

Apreciemos, agora, o **Estudo Técnico Preliminar**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

A estimativa do valor, a descrição da necessidade, descrição da solução e os requisitos da contratação já foram analisados na oportunidade da apreciação do Termo de Referência, inexigindo-se reexame quando da análise do ETP.

As estimativas de quantidade foram produzidas a partir de levantamento das áreas e locais que demandam os serviços a serem licitados. Mencionou-se que a adoção do Registro de Preços seria recomendável em razão da variação do crescimento da vegetação e do desgaste da tinta nas guias no Município, bem como que não se sabe com precisão a área total a ser submetida aos serviços.

Sobre o registro de preços, aproveitemos trecho do Parecer nº 425/2024 desta PGM:

Segundo Marçal Justen Filho, são quatro os casos de cabimento do Registro de Preços:

- a) contratações frequentes: aquelas cuja necessidade surge novamente com o tempo. [...]
- b) fornecimentos fracionados: são os casos em que a execução é mais conveniente se realizada parceladamente no tempo ou quando difícil a pactuação de preços a partir de unidades do objeto. [...]
- c) comunhão de interesses de diferentes órgãos: trata-se dos casos em que, em razão da existência de necessidade de diferentes órgãos, as duas hipóteses anteriores restam caracterizadas; isto é, porque duas ou mais Secretarias Municipais precisam do mesmo produto/serviço em momentos diferentes, caracteriza-se a hipótese de contratações frequentes ou de fornecimentos fracionados. [...]
- d) impossibilidade de estimativa precisa de quantitativos: fala-se sobre os casos em que há relevante variação das quantidades necessárias de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

determinado produto ou serviço.

Ainda assim, a rigor dos precedentes consultados, **o TCE-SP apenas reconhece como hipótese de cabimento esta última, relativa à incerteza em relação à necessidade ou à quantidade necessária de determinado produto ou serviço** (TC-001187.989.19 e TC-012724.989.20).

Ocorre que, apesar da justificativa apresentada, é possível que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entenda que as dificuldades acima apontadas decorrem de falhas de planejamento, uma vez que seria, sim, possível mensurar as áreas a serem submetidas aos serviços, de modo que não se afigura recomendável a utilização da modalidade registro de preços, que só deve ser utilizada em caso de impossibilidade absoluta de apuração de quantitativos.

No item de levantamento de mercado, mencionou-se que o Município poderia realizar os serviços por si próprio, mas seria necessário contratar novos funcionários e adquirir equipamentos e materiais, o que demandaria mais gastos e resultaria no comprometimento da alocação de recursos com despesa total com folha de pagamento. Mencionou-se, ainda, os benefícios decorrentes da contratação de empresa especializada, especialmente a possibilidade de atribuir à empresa a responsabilidade pelos atos de seus prepostos.

A justificativa para o parcelamento ou não do objeto foi preenchida, ao que parece, adequadamente. De fato, a opção por não parcelar o objeto parece desejável, a fim de que se aproveite eventual economia de escala, especialmente se não notadas particularidades do mercado local que poderiam ser aproveitadas através através do parcelamento para fins de economicidade ou se o parcelamento implicar na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

majoração de custos de gestão da contratação.

Em relação ao demonstrativo de economicidade de recursos, indicou-se que se pretende minimizar custos através da seleção da solução menos onerosa, nos termos do levantamento de mercado.

Não foram indicadas providências prévias, nem contratações correlatas ou interdependentes, nem foram identificados impactos ambientais; e se mencionou que o Município não possui PCA, o que, de fato, prejudica a indicação de alinhamento.

Por fim, concluiu-se pela adequação da contratação, pois, na forma das especificações, os serviços resultarão na revitalização dos imóveis públicos, nos termos já examinados quando da análise do Termo de Referências.

No mais, as considerações às minutas do edital anotadas no Parecer Referencial nº 01 — que, conforme já mencionado, aplicam-se ao presente caso — permanecem pertinentes, inclusive aquelas referentes à cota reservada para MEs e EPPs.

Afastou-se, porém, os benefícios às MEs e EPPs, sob alegação de que a forma de licitação por lote inviabiliza a reserva de cota para as empresas mencionadas, sem, contudo, apresentar justificativa para a premissa.

Nos termos da Lei, art. 49 da LC nº 123, III, podem ser dispensados os benefícios quando eles representarem prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Se esse, de fato, for o caso, a não concessão parece formalmente correta. A Procuradoria do Município carece



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

de subsídios para realizar essa avaliação.

Sendo assim, ao menos a partir dos documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria, e observadas as considerações deste parecer, notadamente no que concerne ao emprego do SRP, não foram identificados óbices à contratação.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 08 de janeiro de 2025.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 305.720

RAMON TASSA BIAZOTO
DIRETOR DE APOIO JURÍDICO, LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL
OAB/SP 512.884



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DESPACHO

Autorizo a abertura de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, com critério de seleção do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza pública, compreendendo varrição manual e/ou mecanizada de vias e logradouros públicos, roçagem mecanizada, com acabamento e despraguejamento e raspagem (capina) manual de vegetações rasteiras e gramíneas com suas raízes, conforme solicitação da Secretaria de Operações Urbanas desta Prefeitura, protocolada sob nº 251/2025.

Pederneiras, 13 de janeiro de 2025.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita